



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.846 - PI (2010/0075404-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS PEDROSA
ADVOGADO : ALBERTINO NEIVA VELOSO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010.

2. O Tribunal de origem, porém, em nenhum momento manifestou-se sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada ao recorrido.

3. É vedada a imersão no conjunto fático-probatório da demanda, nos termos da Súmula 07/STJ, para a apreciação das provas documentais apontadas pelo recorrente, a fim de aferir se o recorrido incorreu ou não em dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.846 - PI (2010/0075404-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **LUIZ EDUARDO DOS SANTOS PEDROSA**
ADVOGADO : **ALBERTINO NEIVA VELOSO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OBEDIÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. MEDIDA GENÉRICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que não há elementos a indicarem a necessidade da medida de indisponibilidade. Ao contrário, o agravante, genericamente, sustenta a necessidade da cautelar.

2. A constrição patrimonial não pode incidir indiscriminadamente sobre todos os bens imóveis, veículos e ativos financeiros, porquanto estaria a constituir medida desproporcional e ilegal. O art. 7º, parágrafo único da Lei nº 8.429/92 é claro: recairá sobre os **bens necessários** ao ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial, que exige, portanto, delimitação mínima dos bens a serem atingidos.

3. Agravo improvido (e-STJ fl. 61).

No recurso especial, o recorrente sustenta que houve ofensa ao art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, ao fundamento de que deveria ter sido decretada a indisponibilidade de bens do recorrido, à vista da existência de fundados indícios de dano ao erário.

Após o recurso especial ter sido inadmitido na origem, agravo de instrumento foi interposto. Em seguida, determinou-se a subida dos autos para análise do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.846 - PI (2010/0075404-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010.

2. O Tribunal de origem, porém, em nenhum momento manifestou-se sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada ao recorrido.

3. É vedada a imersão no conjunto fático-probatório da demanda, nos termos da Súmula 07/STJ, para a apreciação das provas documentais apontadas pelo recorrente, a fim de aferir se o recorrido incorreu ou não em dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): No caso vertente, o juízo *a quo* concluiu pela inexistência de elementos que justificassem a indisponibilidade de bens do recorrido, na forma do art. 7º da Lei n.º 8.429/92, ao fundamento de que a constrição patrimonial não deve incidir indiscriminadamente sobre o patrimônio do jurisdicionado, sem a necessária especificação dos bens necessários ao ressarcimento do dano ou eventualmente decorrentes de acréscimo patrimonial, por enriquecimento ilícito.

O recorrente, por seu turno, nas razões do apelo nobre, requereu a indisponibilidade dos bens do recorrido, sob a alegação de fundados indícios de dano ao erário, o que, por si só, seria suficiente para motivar o ato de constrição patrimonial, à vista do *periculum in mora* presumido no art. 7º da Lei n.º 8.429/92. *In verbis*:

Saliente-se que a decretação da indisponibilidade de bens dos agravados foi requerida em estrita obediência aos ditames dos arts. 7º, da Lei n.º 8.429/92, ante a existência de fundados indícios de responsabilidade, sendo certo que a presença de tal requisito é suficiente para motivar o ato, com vistas a garantir eventual ressarcimento do erário.

A existência de fundados indícios de dano ao erário encontra-se documentalmente comprovada nos autos, não havendo dúvidas quanto à responsabilidade pela prática de ato de improbidade, consoante lançado na inicial e demonstrado pela documentação que a acompanha, o que confirma a presença do *fumus boni iuris*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a ocorrência do *periculum in mora*, cumpre registrar que a tese da inexigibilidade de demonstração de indícios de ocultação ou dilapidação para decretação da indisponibilidade, em virtude da prática de ato de improbidade administrativa, encontra-se já sedimentada nos seguintes acórdãos:

[...]

Logo, o *periculum in mora*, consoante restou demonstrado, é presumido pela própria Lei de Improbidade Administrativa, de acordo com o § 4º do artigo 37 da Carta da República.

De outra banda, ainda que assim não o fosse, na hipótese vertente o pedido de decretação da indisponibilidade de bens restou plenamente fundamentado, tendo em vista a real possibilidade de transferência dos recursos mencionados para destino ignorado, dificultando ou impossibilitando a reparação do dano ao patrimônio público.

Com efeito, a indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, constata a possibilidade de que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento.

Desta forma, como já salientado, ainda que não comprovada efetivamente a dilapidação de bens, permite-se a presunção da situação de perigo, diante dos indícios da prática de ato lesivo ao patrimônio público e da constatação de que a importância cuja constrição se busca achar-se depositada irregularmente em conta de convênio, sem rastro na contabilidade da Fundação (e-STJ fls. 71-74).

Com efeito, é desnecessária a prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, para que seja decretada a indisponibilidade prevista no art. 7º da Lei n.º 8.429/92, a fim de salvaguardar o integral ressarcimento do erário.

Nesse aspecto, seria exigida apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Nessa trilha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO.

1. Afasta-se a prejudicial de mérito referente à pretensa violação do art. 535 do CPC, em razão da forma genérica pela qual foi deduzida, limitando-se o recorrente a afirmar que o Tribunal a quo teria deixado de analisar questão trazida nos embargos declaratórios. Incide o óbice da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal a quo concluiu pela inexistência de elementos que justificassem a indisponibilidade de bens dos recorridos, na forma do art. 7º da Lei n.º 8.429/92, ao fundamento de que o decreto de indisponibilidade de bens somente se justifica se houver prova ou alegação de prática que impliquem em alteração ou redução de patrimônio, capaz de colocar em risco o ressarcimento ao erário na eventualidade de procedência da ação.

3. No especial, alega-se a existência de fundados indícios de dano ao erário – fumaça do bom direito – o que, por si só, seria suficiente para motivar o ato de constrição patrimonial, à vista do *periculum in mora* presumido no art. 7º da Lei n.º 8.429/92.

4. É desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

5. O acórdão impugnado manifestou-se, explicitamente, sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada aos recorridos, constatando, assim, a presença da fumaça do bom direito.

6. Recurso especial provido (REsp 1203133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 20, P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em síntese, indeferiu uma série de medidas cautelares propostas pelo recorrente, a saber: indisponibilidade de bens, afastamento do servidor alegadamente ímprobo do cargo e quebra de sigilos bancário e fiscal.

2. Nas razões recursais, sustenta a parte interessada ter havido ofensa aos arts. 7º, p. ún., da Lei n. 8.429/92 - ao argumento de ser cabível a indisponibilidade no caso concreto - e 20, p. ún., do mesmo diploma normativo - pois é imprescindível o afastamento do servidor considerado ímprobo do cargo na espécie. Além disso, alega, com base em outros precedentes judiciais, que a quebra de sigilos bancário e fiscal não exige esgotamento de outras instâncias de busca pelos dados a que se pretende ter acesso.

3. Não é possível conhecer do especial no que se refere ao cabimento da quebra de sigilos na espécie, uma vez que a parte recorrente não indicou dispositivos de legislação infraconstitucional federal que considerava violados, daí porque incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. O acolhimento da pretensão recursal - no sentido de que seria imprescindível o afastamento do servidor alegadamente ímprobo - necessitaria de prévia reanálise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, razão pela qual incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. No que se refere à indisponibilidade de bens do recorrido, importante pontuar que a origem manteve o indeferimento inicial do pedido ao entendimento de que não havia prova de dilapidação patrimonial, bem como pela não-especificação dos bens sobre os quais recairia a medida cautelar (fl. 163, e-STJ). Esta conclusão merece reversão.

6. É que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada pela desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, p. ún., da Lei n. 8.429/92, considerando a diferença existente entre os institutos da "indisponibilidade" e do "sequestro de bens" (este com sede legal própria, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.429/92). Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08.10.2010);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO – LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS – POSSIBILIDADE.

1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*.

4. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp 1135548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão contra a ora recorrida e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa em operações envolvendo recursos do Fundef e do Pnae.

2. A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (*fumus boni iuris*).

3. Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial provido (REsp 1115452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010).

Contudo, no que tange à demonstração de *fumus boni iuris*, observa-se que o Tribunal de origem em nenhum momento manifestou-se explicitamente sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada ao recorrido, como se depreende do teor das razões apostas no acórdão guerreado:

A indisponibilidade de bens, nas ações por improbidade administrativa, a meu sentir não exige a concorrência dos mesmos requisitos genéricos das demais cautelares. O legislador, como em outras situações, permitiu o acautelamento do patrimônio público em detrimento do particular. No entanto, os Tribunais Pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional por sua 3ª Turma, têm feito leitura distinta da norma, estando a exigir a prova do dano.

A 4ª Turma, quanto ao *periculum in mora*, também trilhou esse caminho. No entanto, em face dos ponderáveis argumentos do Ministério Público Federal de que, por vezes, caracteriza-se como prova impossível, passou a mitigar essa posição, permitindo a demonstração da situação de perigo por decorrência da própria conduta e de outros fatores internos do processo, ou seja, caso a caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No caso em apreço, devo concluir que não há elementos a indicarem a necessidade da medida. Ao contrário, o agravante, como tem ocorrido em outros feitos, genericamente, sustenta a necessidade da cautelar.

Não indica qualquer bem, o que torna, até mesmo, condicional a pretensão, pois a depender da situação econômica do agravado, não há bens a serem indisponibilizados.

Cumpre observar que a decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, que dispõe, *verbis*:

[...]

No presente caso, o d. Ministério Público Federal, não indicou quais bens e nem mesmo informou se, concretamente, são existentes.

A constrição patrimonial não pode incidir indiscriminadamente sobre todos os bens imóveis, veículos e ativos financeiros, porquanto estaria a constituir medida desproporcional e ilegal. O texto legal é claro: recairá sobre os bens necessários ao ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial.

Assim, ao fito de aperfeiçoar tão festejada medida não se pode banalizar sua utilização, dando por bastante o simples requerimento do Ministério Público.

[...]

Por certo, os atos acoimados de ímprobos merecem severa censura judicial, até porque a Constituição Federal e a sociedade a indicam, mas não podem ser afastados os princípios balizadores de todo ato judicial, sobretudo a fundamentação, de molde a possibilitar a ampla defesa.

Consoante às lúcidas palavras do eminente Desembargador Federal Mário César Ribeiro, que me fizeram repensar sobre o assunto: *“como se trata de uma medida excepcional, deve-se exigir que haja elementos indiciários suficientes para que demonstre pelo menos a tendência de que esses bens poderão desaparecer, ser alienados, algum ato praticado pelos réus, porque a grande preocupação nessas medidas é de que se adotem medidas precipitadas com o intuito de ressarcir o erário dos prejuízos eventualmente causados, essa que é a grande preocupação. Sempre tive essa preocupação, porque, mesmo a medida cautelar, por si só, inaudita altera parte, é uma medida de extrema necessidade. E aqui é o ato de indisponibilidade, ato sobre todos os bens pertencentes ao réu..... mas, pelo menos, o juiz teria que fazer uma avaliação criteriosa da pretensão deduzida pelo Ministério Público, senão requereu, defere-se....”* – AI 2008.01.00.022491-2/BA; AI 2008.01.00.022492-6/BA; AI 2008.01.00.022493-0/BA; AI 2008. 01.00.022834-4/BA.

Neste sentir, tendo em vista ser vedada a imersão no conjunto fático-probatório da demanda, nos termos da Súmula 07/STJ, torna-se inviável a apreciação das provas documentais apontadas pelo recorrente, a fim de aferir se o recorrido incorreu ou não em dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Esta também tem sido a orientação trilhada pela jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO ATO ÍMPROBO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA

1. A concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade, o que corrobora o *fumus boni iuris*. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001.

2. A decretação de indisponibilidade dos bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, mercê do caráter assecuratório da medida, pode recair sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1144682/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/11/2009; REsp 1003148/RN, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2009; REsp 535.967/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/06/2009; REsp 806301/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2008.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, consistentes no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*, porquanto à toda evidência, demandam a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

4. In casu, o Tribunal local, ao analisar o agravo de instrumento, engendrado contra o deferimento da liminar de indisponibilidade de bens nos autos da Ação Civil Pública ab origine, limitou-se ao exame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência in foco, notadamente no que pertine à comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 206/207), incidindo, desta sorte, o verbete da Súmula 07/STJ.

5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 23.03.2010).;

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90 - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO - TRIBUNAL A QUO ASSENTOU NÃO ESTAR CARACTERIZADO O BEM DE FAMÍLIA - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI IURIS E EXTENSÃO DA PENA - LIMINAR - JUÍZO PROVISÓRIO - SÚMULA 07/STJ - ART. 7º DA LEI N. 8.492/92 - POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS ANTERIORES AO FATO ALEGADO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão a quo decidido fundamentadamente a totalidade das questões suscitadas no agravo de instrumento, não há cogitar de sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. Impossível o revolvimento da matéria fática para reanalisar o julgamento da instância ordinária, soberana na formação do acervo probatório. Aplicação da Súmula 07/STJ.

3. O seqüestro, previsto no art. 16 da Lei n. 8.429/92, é medida cautelar especial que, assim como a indisponibilidade instituída em seu art. 7º, destina-se a garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade.

4. Consoante o disposto no art. 7º da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 895608/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.05.2008).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0075404-6

REsp 1.190.846 / PI

Números Origem: 200240000068282 200801000611155

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS PEDROSA
ADVOGADO : ALBERTINO NEIVA VELOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária